TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002575-10.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Donizete Aparecido Bueno de Oliveira

Requerido: CLARO S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui contrato de prestação de serviços com a ré para transmissão de imagem televisiva.

Alegou ainda que a ré promoveu a substituição do aparelho de recepção de sinal, tendo em vista a troca do sistema analógico para digital, mas isso provocou dano em seu televisor.

Almeja à condenação da ré ao pagamento da quantia necessária à reparação deste.

A preliminar suscitada em contestação pela ré não merece acolhimento porque a realização de perícia é prescindível à solução do feito, como adiante se verá.

Rejeito-a, pois,

No mérito, consta do relato de fl. 01 que alguns dias após a troca do aparelho de recepção de sinal a transmissão realizada pela ré ao autor começou a apresentar problemas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Consta também que foi mantido contato com a ré, a qual enviou um técnico para verificar o que sucedera, tendo este afirmado então que com a substituição do aparelho houve "um curto no cabo da TV".

O documento de fl. 09 concerne a essa visita e dele não se vê, ao contrário do que foi sustentado na contestação, que não foi apurada irregularidade nas instalações que tivesse ligação com a troca do receptor.

Diversamente, o documento faz menção ao problema trazido à colação, a exemplo do relato da mulher do autor ("Cliente alega que aparelho digital queimou TV") a respeito de sua origem, e ao final contém "pedido para cliente fazer um laudo referente ao problema".

Foi precisamente o que aconteceu na sequência com a oferta do documento de fl. 10, emitido por conceituada empresa local, restando positivada a ligação entre a situação do televisor e a "deficiência no decoder da NET (conforme laudo número 052045 de 17/12/2014 do técnico credenciado pela NET, gerando curso no cabo AV)".

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque ficou suficientemente patenteado de um lado o problema no televisor do autor e, de outro, que ele foi causado por ação da ré.

Nenhum dado objetivo foi assinalado para colocar em dúvida a credibilidade que deveria merecer o relatório de fl. 10 e a circunstância do documento de fl. 08 estar ilegível – o que se reconhece – não possui relevância.

É indiscutível que uma cópia desse documento permaneceu com a ré, como sói acontecer em casos dessa natureza, de modo que ela reunia condições para demonstrar que o teor do documento de fl. 10 não correspondeu à realidade.

Bastava-lhe coligir a cópia do documento de fl. 08, evidenciando o descompasso entre o mesmo e o que foi aposto a fl. 10, mas como não o fez a impugnação que formalizou não há de ser acatada, destituída de lastro bastante que lhe desse amparo.

Ressalvo, ademais, que se o técnico da ré chamado para verificar o que ocorreu tivesse notado de pronto ou a inexistência do problema ou a falta de ligação do mesmo com a ré à evidência expressamente se manifestaria dessa maneira e não solicitaria laudo algum ao autor.

Bem por isso, o documento de fl. 09 milita em

desfavor da ré.

Assim, configurada a responsabilidade da ré na hipótese vertente, é de rigor sua condenação ao pagamento do valor reclamado pelo autor, necessário à sua recomposição patrimonial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 530,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época de emissão do documento de fl. 10), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA